

Tema:

Ciência e políticas públicas: conectando saberes



O SUJEITO E O DIREITO: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO AFETADO PELO SUBJETIVISMO POR MEIO DA LINGUAGEM

Luiz Felipe Grande Nery Calarga DI SANTI

RESUMO: O presente artigo investiga os impactos do subjetivismo na formulação e concretização do Direito compreendido como fenômeno linguístico e empírico. Fala-se sobre o lugar-comum superficial identificado na crítica jurídica contemporânea e o abandono dessa estrutura essencial do Direito no combate eficaz dos problemas. Apresenta-se a linguagem como mediadora entre o pensamento e a matéria, acompanhada da consequente abordagem pragmático-linguística que surge deste efeito. Põe-se em destaque um aparente enclausuramento sob a linguagem pela teoria e pelo ordenamento jurídico. Depois, aprofunda-se nos quesitos da intersubjetividade, consolidando o pensamento hermenêutico-filosófico com as delimitações do modo de operar do sistema, por onde se explora o entendimento de que a interpretação jurídica que mais se aproxima do verdadeiro sentido se verifica num horizonte histórico-social construído pela experiência temporal. Notam-se conflitos entre o sentido emanado e o captado e também percebe-se uma natureza de *dever-ser* de leis, doutrinas e jurisprudências que se enfraquece perante a vastidão do campo subjetivo de magistrados, ficando a eficácia destes procedimentos a depender de um engajamento moral. Ressalta-se que, embora essencial, este engajamento não se pauta como único pressuposto para uma sociedade justa, pois membros dos entes federativos estão inclusos numa malha social cujas percepções são condicionadas de maneira uniforme.

Palavras-chave: Linguagem. Ordenamento jurídico. Subjetivismo. Sentido. Intersubjetividade.

1. INTRODUÇÃO

Um traço relevante da atualidade é o de se identificarem problemas sociais que aparentemente decorrem de um ordenamento jurídico falho. Na contemporaneidade dos meios de comunicação elevados a níveis nunca antes vistos (porém *previstos*), é comum que constantemente a atenção das massas se volte para atos emanados de qualquer dos Três Poderes sob um olhar crítico, quando não de desprezo. As notícias, reduzidas à informação para alcançarem justamente o maior número possível de pessoas, sobrepõem-se umas às outras de maneira tão veloz que não

se permite uma discussão devidamente aprofundada sobre a pauta, já que em pouco tempo será substituída por outra.

Deste fenômeno advém uma inundação de opiniões críticas (mais ou menos técnicas) que discorrem sobre os casos a partir da mesma superficialidade com a qual eles chegam ao conhecimento popular, já que os que se responsabilizam por esses discursos analíticos, quaisquer que sejam suas intenções, devem se atentar à velocidade dos tempos modernos para não caírem em esquecimento e continuarem exercendo seu ofício.

Sendo assim, o que a “reprodutibilidade técnica”, massificada, de abordagens sócio-políticas traz é um desejo insustentável de se resolver o assunto instantaneamente, hora ou outra convocando os de semelhante ideologia, e uma falsa esperança de que, criticando-as e resolvendo-as uma a uma, em algum momento todas as questões prejudiciais à convivência humana estariam solucionadas.

No século XXI, o papel do Supremo Tribunal Federal ganhou destaque por decisões polêmicas e duvidosas. Por outro lado, no mínimo, desde a Constituição de 1988, o Brasil se choca com casos de atrocidades que parecem envolver uma lista caótica e sem fim de indivíduos escolhidos para cada uma da tripartição dos poderes, sujeitos que, aliás, no caso do Executivo e Legislativo, chegaram ao cargo por terem convencido um número suficiente da massa de suas qualidades supostamente incorruptíveis.

Em ambos os casos, o que vemos, além da abundância de opiniões, é o conflito entre seus polos e a consequente divisão ideológica (de tendências ao extremo) que dificulta ainda mais a instauração de uma convivência social pacífica com pretensões universalmente benéficas. Em certas ocasiões, pode-se até dizer que houve uma conquista sobre o que fora propagado perversamente; porém, tal sensação vitoriosa não é capaz de se estender ao consenso geral, a uma parcela da população que se pode dizer suficiente para o assentamento de tal raciocínio como elemento ético-social da comunidade brasileira.

Muito mais que isso, o costume de se viver numa sociedade baseada em mídia e informação (cuja intensificação se apresenta numa espécie de retroalimentação) e o modo do qual falamos sobre como se lidam com suas adversidades, uma vez que se tange apenas a superfície, leva a um caminhada em círculos, com variações que meramente se adaptam ao instrumento por onde a informação é transmitida e aos demais elementos dos avanços científico-tecnológicos e sociais.

É certo que o Direito, em sua atual função de organização social, deve preocupar-se com a solução de casos concretos e imediatos, até porque os que se veem na necessidade de uma intervenção judiciária, se tiverem de aguardar até que pensadores compreendam o problema central, não observarão justiça em seu tempo de vida. Contudo, em se reconhecendo essa necessidade instrumental do ordenamento jurídico e considerando a característica kafkiana de atos (legislativos ou decisões judiciais) polêmicos, neste momento inicial, cabe fazer um levantamento sobre a solidez do universo jurídico como um todo: é apenas tentando solucionar fatos imediatos que se atinge um pleno Estado *justo* de Direito?

Neste trabalho, apresentou-se um trilhamento pelo viés negativo de uma possível resposta à questão: se, até o momento, pelo método questionado, não se alcançou a almejada ordem, o que nos resta é um exame da matriz última do direito: a Linguagem. É apenas por meio dela que se constroem noções concretas de princípios abstratos (como a ética e a justiça) e que se identificam empiricamente os elementos constitutivos do nosso ordenamento.

Para isto, recorremos ao pensamento filosófico, pondo em evidência os entendimentos oriundos da *linguistic turn* a partir do início do século passado. Esta reviravolta na Filosofia prestou-se, depois de dois mil anos de tradição, ao entendimento de que, para prosseguir em direção a uma eventual verdade última (e portanto universal), deve-se tentar encontrar o *sentido* dos atos de comunicação (ora, requisitos mínimos para a existência de uma comunidade) não no indivíduo e seu solipsismo, mas sim no próprio *discurso* afetado pelos contextos, agora sim, individuais, de cada sujeito da relação.

O auxílio das teses filosóficas decorrentes desta concepção (que inclusive estão bem distantes do conhecimento popular) mostrou-se conveniente precisamente pelo fato de que o universo jurídico se estrutura a partir da linguagem, manuseada por sujeitos dotados de vivências que não transcendem à sua própria pessoalidade (ou, adiantando, sua *historicidade*). Se existem tantas leis e regras de interpretá-las e ainda assim o sistema se vê cada vez mais corruptível, o que nos propusemos a trazer à luz é que, pelo motivo dos atos repudiantes se consolidarem em linguagem escrita para surtirem efeitos, sempre se aflora em seus operadores a oportunidade de se contornar princípios abstratos mediante uma retórica que acabe por se enquadrar nas exigências legais relacionadas às suas competências.

Neste viés, enxerga-se outra inquietação. Se o direito, buscando estados ideais baseados em princípios abstratos, fundamenta-se na linguagem e esta, operada por sujeitos

provados de vontades (no conceito amplo) às vezes incompatíveis com tais princípios, não seria correto concluir que, então, o ordenamento jurídico instrumentalizado para essa busca é integralmente *instável*, não apenas pela imprevisibilidade das necessidades sociais, mas também a identificada nos responsáveis por regularizá-las?

No presente artigo, na intenção de explorar esses fundamentos, começou-se por, no capítulo subsequente, esclarecer o direito como inherentemente projetado na linguagem. Depois, uma elucidação da função desta como veículo de externalização da razão subjetiva e as consequências deste subjetivismo na prática discursiva. Com isto, introduzimos a abordagem proveniente da reviravolta filosófica do século XX (pragmática linguística) à esfera jurídica.

No terceiro capítulo, enveredamo-nos na questão da *compreensão* e do *sentido* como elementos que são, ao mesmo tempo, essenciais à comunicação e responsáveis pelos empecilhos mais cruciais que recaem na eficácia desta ação intersubjetiva. Trouxemos o desenvolvimento da hermenêutica filosófica e jurídica e sua importância a respeito da determinação do sentido, além de sua incorporação ao pensamento jurídico, que se dá de forma peculiar.

Por fim, no quarto capítulo, fez-se um panorama do assunto, reatando fios que se dispersaram em meio à exploração do labirinto linguístico, acompanhado de uma apuração sobre se, depois de toda a exposição, é possível romper com o movimento circular no qual o raciocínio dependente de linguagem se coloca.

Para a produção dessas temáticas, realizaram-se pesquisas principalmente nos campos da filosofia (tanto da consciência como da linguagem), da doutrina jurídica e jusfilosófica, com complementos válidos de escritos sobre a psicologia, história e sociologia. Oportuno é destacar que, devido à abrangência que cada um dessas áreas do conhecimento, igualmente necessárias para o esclarecimento total do assunto, têm, em termos de extensão e profundidade, nos firmamos ao despretensioso *delineamento esclarecedor* dessas questões fundamentais, evitando uma solução final baseada no mesmo campo linguístico de onde se originam.

2. DO SUBJETIVISMO E A PRAGMÁTICA LINGUÍSTICA

Aqui, a investigação do Direito volta-se sobre sua forma de *fenômeno empírico*¹ e/ou *direito enquanto linguagem*, desde a ciência doutrinária até os aspectos mais burocrático e tecnicamente elevados envolvidos num processo comum. Pode-se dizer, ainda, o Direito como ele se manifesta *formalmente*, porque toda sua *concretização*, a que torna os indivíduos obrigados ou beneficiados, depende de conteúdo textual aprovado por delegações do Estado. Toda discussão entre alguém que se sente injustiçado e seu opositor, no Brasil, tem seu fim nas ordens de um texto normativo.

Neste aspecto formal, entram em questão as *normas jurídicas*, que dependem da linguagem para serem apresentadas e de certa confiança inerente *posta* na linguagem em função de sua insuperável comunicabilidade para que se tornem as bases de conduta esperadas em uma sociedade. Por esta confiança, já se superou, há muito tempo, pelo menos nas culturas ocidentais contemporâneas, o debate de que existiria algum outro instrumento que fosse mais capaz de regular a convivência humana do que elementos normativos escritos (cf. Castanheira Neves, 1995, pp. 15-18).

Isto ocorre porque, como veremos², já se reconheceu, em toda área do conhecimento, que a linguagem escrita é o instrumento que mais se aproxima de concretizar o *raciocínio* humano, canalizando-se por meio dela a comunicação da espécie, que compartilha, em paz ou em conflito, suas visões de mundo. O problema que buscamos refletir reside justamente no fato de tais perspectivas serem inevitavelmente delimitadas pela *história individual*³ de cada sujeito do discurso, de modo que o instrumento linguístico (e consequentemente os efeitos do discurso) venha a ser afetado por ela.

¹ Nos dizeres de Tércio Ferraz Jr. (2016, p. 5): “a) [...] o direito, enquanto um fenômeno empírico, tem uma linguagem, usando-se a palavra “linguagem” indistintamente para aquilo que os linguistas chamam de *língua* e *discurso* (*langue/parole*); falamos, assim, da *linguagem, do direito*, objeto das várias disciplinas linguísticas, como a semântica, a hermenêutica, etc.; [...] c) [...] num terceiro sentido, do *direito enquanto linguagem*, num relacionamento que assimila o direito à linguagem; neste último caso, estamos diante de uma tese filosófica – tese da intranscendentalidade da linguagem – que vai afirmar, de modo geral, que o jurista, em todas as suas atividades (legislação, jurisdição, teorização) não transcende jamais os limites da língua” (grifos do autor).

² Os pontos de vista variam, porém todos, com suas peculiaridades, reconhecem-na com estas premissas. Em Hegel, tem-se a “concepção de linguagem enquanto ‘espírito objetivo’, isto é, enquanto subjetividade manifestada”; em Marx, “a linguagem é a consciência real, isto é, a ‘consciência prática, que existe para o outro homem’; em Humboldt, ela é, “ao mesmo tempo, uma formação subjetiva e objetiva”. (Oliveira, 2015, p. 258).

³ É importante contemplar a “história individual” com maior apreço. Nela, incluem-se todo o registro observado pelos sentidos e as reações corpóreas, psíquicas e espirituais que causaram à época, além da influência consciente ou não que detêm no exercício de atos que incluem o discurso. Ou, mais radicalmente, como cunhou Heidegger (2005, p. 49), “a elaboração da questão do ser deve [...] determinar-se por fatos históricos. Pois, somente apropriando-se positivamente do passado é que ela pode entrar na posse integral das possibilidades mais próprias de seu questionamento”.

A linguagem é vista, em última análise, como *expressão*, isto é, trata-se da efetivação de uma essência ideal (razão, sentido), que ocorre na medida em que a razão humana se utiliza de uma matéria (no caso de um som) e a articula e transforma de tal maneira que ela possa ser veículo de sua manifestação. Linguagem, nessa perspectiva, é *exteriorização da razão*, do sentido [...]. A linguagem é, então, a expressão na vida humana em que o pensamento se exterioriza (Oliveira, 2015, p. 202-203, grifo do autor).

Neste sentido, atendo-me à Linguagem como a base sobre a qual o sistema jurídico se constrói visando o cumprimento dos estados ideais de organização social, e não como um mero corpo intruso na pesquisa, nos valemos da maneira como é tratada por Ferraz Jr. em seu estudo da Norma: “não pretendemos estudar a linguagem do direito ou da sua manifestação normativa, mas investigar o próprio direito, *enquanto necessita, para a sua existência, da linguagem*” (2016, p. 7, grifo nosso).

Nas culturas ocidentais, tal entendimento, ainda que naqueles tempos não se encontrasse amadurecido como se identifica no pensamento contemporâneo, encontrou-se com a exigência de estabelecer um método para organizar a sociedade, de onde surgiu a relevante dualidade da *civil law* e da *common law*: respectivamente, ter como fonte do Direito o texto legal ou os julgamentos anteriores (Pugliese, 2011, p. 15). Quanto aos dois sistemas, duas observações são válidas por agora: (a) faz-se desnecessário, devido às concepções das funções da linguagem já elaboradas, um detalhamento expansivo da *civil* e da *common law*; isto porque, de imediato, já se identifica um *limite linguístico-normativo*: na lei ou nos precedentes; (b) em ambos, a fonte do Direito é derivada de um ato humano, o *discurso com* força normativa.

Já dentro do modelo brasileiro, que acaba por adotar os dois sistemas (*Ibid.*, 2011, p. 26), segue-se a tradição da *civil law* de que toda Lei que venha a surgir deva ser transferida aos signos linguísticos para tal se tornar (tão óbvio isto é que, ao eleger seus representantes, o povo espera que as Leis sejam escritas para poderem ser ao menos *inteligíveis, averiguáveis*). E, do outro lado, “o legislador, ao votar [...] o faz supondo que as palavras utilizadas na legislação possuem o mesmo significado para ele e a comunidade a que se dirige” (Silva, 2017, p. 189). Também, o Brasil acata a doutrina dos precedentes vinculantes, de maneira que a interpretação previamente feita por outro julgador seja outro meio de estabelecer direitos e deveres (apresentando-se assim como mais uma *fonte do direito*), adicionando, agora, características da *common law* ao ordenamento.

Tendo em vista o protagonismo dos signos linguísticos afetados por seus sujeitos-operadores, percebe-se que, no Brasil, a problemática se abre em diferentes formas: na formulação da lei textual, na interpretação desta pelo magistrado, e neste perante seus precedentes de força vinculante. Ou seja, apesar de tentar demonstrar seletividade ao acolher *ambas* as doutrinas, nosso sistema jurídico permanece dependente das qualidades retóricas dos que discursam normativamente em suas respectivas competências, tornando-se passível de uma análise que priorize tais submissões.

Por estes preceitos, para o caso de um estudo sobre a cadeia criação-aplicação da norma, no mais amplo dos sentidos, a partir do discurso escrito que a media e dos sujeitos que a utilizam, chega-se ao *pragmatismo*⁴. É por este eixo que a linguagem, com seus efeitos, torna-se o foco da análise, retirando do centro desta a significação que os signos linguísticos geram na consciência daquele que participa do discurso – uma síntese da “virada linguística do século XX”⁵. Neste estudo, em especial, estaremos sempre levando em conta a possibilidade de o subjetivismo *afetar* o instrumento linguístico – este que, com sua força normativa, gera direitos no mundo concreto e reflete-se nos sujeitos da outra extremidade do discurso (de onde se extrai a noção da “intersubjetividade”, que será trabalhada em breve).

A forma de tratamento aqui trazida também encontra bases no que foi fornecido por Tércio Ferraz Jr., em um “modelo de sentido *meramente operacional*, tendo em vista a investigação do *discurso normativo*” (2016, p. 3, grifo nosso), pois apegar-se a qualquer das três doutrinas apresentadas pelo mesmo autor⁶, como o próprio diz, levaria tão somente a uma “análise exaustiva da própria pragmática.”

⁴ Pantanosa, talvez mais ainda, é a discussão acerca do que vem propriamente a ser pragmática. Por tratar de setores “imprecisos e imprecisáveis do comportamento humano”, Ferraz Jr. (2016, p. 1) já enuncia que “os diversos trabalhos que se ocupam da pragmática têm que propor seus próprios modelos que se cruzam, coincidem ou contrapõem uns aos outros, havendo autores que preferem realizar sua tarefa deixando o problema de uma definição da disciplina propósitadamente de lado”.

⁵ A “virada” tem Ludwig Wittgenstein (1889-1951) como pioneiro, filósofo austríaco austríaco que, por conta própria, em duas obras (*Tractatus Logico-Philosophicus* [1922] e *Investigações Filosóficas* [1953]) que dividiram tanto seu pensamento quanto toda a Filosofia, determinou os “jogos de linguagem” (sem, no entanto, chegar a conceituá-los propriamente). Hoje, os jogos de linguagem podem ser compreendidos como “uma rede oculta, *doadora de sentido*” às palavras, pela qual a análise da significação das palavras passa a “levar em conta o contexto global da vida e dos usos das palavras” – contextos estes que, subdivididos a partir de semelhanças nas *regras*, formam os respectivos jogos. (Marrafon, 2014, grifo nosso). Ou seja, o sentido é encontrado no contexto em que se utiliza a palavra, e não na consciência do sujeito participante da comunicação.

⁶ Modos de encarar a relação da linguagem e do direito. Quais sejam, em suma: (a) linguagem do direito em seus aspectos estruturais, como a gramática e a semântica; (b) “direito da linguagem”, envolvendo os aspectos formais da linguagem processual e protocolar; (c) “direito enquanto linguagem”, que mais se aproxima de nossa abordagem, uma vez que nos põe diante da já mencionada “tese da intranscendentalidade da linguagem”. (*Id.*, 2016, p. 5).

Com isto, a fins de solidificar um exame *pragmático* da linguagem do *direito*, seguimos com o apoio do jusfilósofo:

Podemos, assim, de modo geral, dizer que o modelo operacional que apresentamos [...] pretende ocupar-se do *ato de falar enquanto uma relação entre emissor e receptor na medida em que é mediada por signos linguísticos*. (Ferraz Jr., 2016, p. 3, grifo nosso).⁷

Neste ínterim, de forma bastante abrangente, entendem-se as relações existentes entre o povo que elege e os representantes, a dos representantes eleitos entre si, para o manejo das leis; a destas com os juízes, e a dos julgadores e as partes sobre as quais incidem os efeitos de suas decisões – sem contar a que todos esses têm com os que analisam e julgam as falhas e acertos de tais relações por meio de institutos como os de controle de constitucionalidade ou até a doutrina. Em outras palavras, as relações que *diretamente* constituem o que se denomina *ordenamento jurídico escrito*. Na diversidade de casos, cada um pode ser emissor e receptor; de qualquer modo, sempre intermediados por signos linguísticos.

O subjetivismo (ou, como veremos em Heidegger e Gadamer, a *historicidade*) de uma pessoa-parte a faz discursar de uma determinada forma, e o de sua contraparte a faz entender inevitavelmente de outra⁸; por isso, um consenso dependeria de vários fatores que tornassem suas visões de mundo assimiláveis (fatores esses muitas vezes inalcançáveis devido à autoridade que separa o Estado-legislador de seus cidadãos por meio das instituições e burocracias). Assim, parece-nos, diante das intervenções humanas existentes no percurso de uma norma como elemento do macrocosmo do Direito, que a pragmática mostra suficiência para aquela intenção específica de abordagem.

Para tanto, revela-se abruptamente uma gama de oportunidades de se analisar, além de outros fatores, as intenções individuais e coletivas na formação de uma lei (com breves estudos acerca da *voluntas legis* e/ou *voluntas legislatoris*, e como conflitam entre si até o momento final da aprovação), a relação de tais intenções com a delegação feita a esses responsáveis por meio do

⁷ Apesar da discussão mencionada, é suficiente a posição de Marcelo Dascal (2006, p. 33): “definir como tarefa da pragmática é o estudo do uso dos meios linguísticos (ou outros) por meio dos quais um falante transmite as suas intenções comunicativas e um ouvinte as reconhece”.

⁸ Aquela que condiga com o que a memória é capaz de trazer ao presente, quando afetado por um discurso, a partir das vivências mundanas limitadas do sujeito em questão. Diz Henri Bergson (2010, p. 117), explorando esta limitação: “Assim, criamos e reconstruímos a todo instante. Nossa percepção distinta é verdadeiramente comparável a um círculo fechado, onde a imagem-percepção dirigida ao espírito e a imagem-lembrança lançada no espaço correriam uma atrás da outra”

exercício da democracia, e, por fim, os problemas que essas intenções enfrentarão no momento em que o dispositivo construído for efetivado ou não devido a uma decisão judicial.

Manfredo Oliveira, em *Reviravolta Linguístico-Pragmática da Filosofia Contemporânea* (1996), leciona previamente que a linguagem se tornou, no século XX, “a questão central da filosofia” (2015, p. 11). Ainda nas introduções, menciona que isso se deu quando se chegou ao entendimento de que “é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, uma vez que esta é momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano” (*Ibid.*, 2015, p. 13). Para que os indivíduos cheguem a um entendimento, em qualquer área do saber cujos métodos possam ir além do puro experimento (ou, neste caso, quando vai-se registrá-lo), eles necessitam de uma intermediação linguística. Como mencionamos, a linguagem *em si* passa a ser a problemática de análise, uma vez compreendida como meio de estruturação de praticamente todo conhecimento e relação humanas.

Esta qualidade constitutiva, somada à natureza linguística do “direito como fenômeno empírico”, pode apresentar-se como um risco: no plano da Linguagem, que deve ser (*e*) humanamente manuseada, podem acabar se fundindo, por sua instrumentalização, (*i*) a criação de normas e (*ii*) a imposição de ideologias ou sentimentos individuais que vêm a conflitar com o papel regulador da norma. Indo além, na intenção de atingir as pretensões terminativas deste estudo, quando Hans Kelsen refere-se à interpretação como “uma *operação mental* que acompanha o processo da aplicação do Direito” (2009, p. 387, grifo nosso), tal operação não se vê realizável quando separada da consciência (ora, o “*mental*”), além do fato de se efetivar em decisão escrita.

A título de analogia com os levantamentos da Filosofia de Wittgenstein, considerando a “gramática profunda” como sendo o “conjunto de regras que constitui determinado jogo de linguagem” (Oliveira, 2015, p. 141), sabe-se que, independentemente de como se vai caracterizar aquele pelo qual se externaliza as ideologias, o jogo de linguagem do *Direito* (ou os que o compõem), universal, exige um afastamento daquele primeiro, individualizado. No que discorremos, o que se verifica pode ser tido como uma *confusão* desses dois jogos e a consequente instabilidade que este efeito causa na estrutura concreta do Direito.

Quanto ao caso da “criação de normas” e à definição de Kelsen, é eficiente que adiantemos o passo e prossigamos com uma investigação que parte de atos capazes de afetar diretamente o mundo fático – em especial as decisões judiciares – sob o eixo dessa confusão de finalidades. Isto porque, num primeiro momento, analisar os dilemas existentes no discurso

proferido (no caso das decisões, a partir de uma interpretação de *outro* discurso – a norma) por um sujeito deixa as bases críticas mais bem estabelecidas para que se passe às outras observações que se revelarem, quais sejam, as que versam sobre diversos discursos/atos de fala em conflito até uma solução final instrumentalizada em lei (os procedimentos do Poder Legislativo e as relações abrangentes que mencionamos).

3. DA INTERSUBJETIVIDADE E O DISCURSO JURÍDICO

Até o momento, algumas conclusões podem passar a servir como premissas para a dissertação em curso: (i) o homem age e se orienta no mundo *pela* linguagem⁹; (ii) o universo *jurídico* deve ser compreendido como um universo *linguístico*¹⁰; (iii) dentro deste universo, determinados atos fundamentam alterações fáticas (i. e., no mundo), e para que esses atos possam produzir as respectivas alterações, passam por um momento de interpretação; (iv) portanto, a *aplicação* de uma norma, constituinte do mesmo universo, pressupõe uma relação de comunicação *intersubjetiva*; (v) os entes desta relação dão a ela tal característica intersubjetiva porque seus aspectos humanos mais essenciais são diretamente incompatíveis com a natureza tangível do mundo fático; (vi) assim sendo, a garantia de um *sentido* certo em um discurso se vê prejudicada¹¹; (vi) finalmente, vê-se prejudicado o universo jurídico como um todo.

Com a influência do subjetivismo, a abordagem tida como pragmática (sem que especifiquemos, por agora, suas subdivisões cunhadas pelos filósofos pós-Wittgenstein) necessariamente atinge o problema da “*intersubjetividade linguisticamente mediada*” (Oliveira, 2015, p. 254, grifo nosso), que se impôs como paradigma central da filosofia quando esta se entendeu como sendo uma “reflexão sobre as condições linguísticas do conhecimento humano” e, consequentemente, “a pergunta pela possível *verdade dos juízos* se transformou na pergunta pelo *sentido possível das sentenças*” (*Ibid.*, p. 254, grifo nosso).

De modo simples, esse problema envolve um diálogo no qual os sujeitos participantes não se garantem como tendo compreendido verdadeiramente o que o outro pôs na língua. O sujeito tem *condições* de conhecer o *verdadeiro* sentido da mensagem? Ao retirar o

⁹ Castanheira Neves, 1993 *apud* Streck, 1999, p. 45.

¹⁰ *Ibid.*, p. 49

¹¹ O indivíduo faz parte de uma sociedade dotada de tradições e costumes que “codeterminam sua experiência de mundo”. Por isso, “não somos simplesmente donos do sentido” – situação que contradiz a tradição filosófica solipsista. (Oliveira, 2015, p. 227).

enfoque do sujeito individual e sua consciência, a *linguistic turn* foi eficaz em “romper com o solipsismo metodológico” verificado em sua evolução. Com isso, reconhecendo-se a “pluralidade de razões”, a noção de uma razão última, “capaz de tematizar os vínculos e as conexões dos diversos níveis de realidade”, i. e., capaz de servir como “tribunal de julgamento”, se *dissolve* – situação que deu origem à “crise da razão” (*Ibid.*, pp. 250-253).

Por este viés, o plano da investigação eleva-se para abranger a própria comunicação, em sua totalidade, a partir da interação entre seus elementos: os indivíduos, suas forças interiores, seus sentidos, a mensagem e a forma como se reproduz (linguagem escrita ou falada, por exemplo). Para que essa comunicação, primeiramente, possa *existir*, espera-se um acordo entre seus sujeitos quanto às expressões linguísticas nela utilizadas (Oliveira, 2015, p. 141). Este é justamente o entendimento que se formaliza nos “jogos de linguagem” de Wittgenstein. Do contrário, estaríamos simplesmente diante de uma situação na qual, inexistindo regras, inexiste comunicação.

Seguimos a palavra do professor Manfredo Oliveira para dar mais clareza sobre este “acordo” feito nos jogos de linguagem, considerando a problemática da delimitação de um sentido único, confortada ampliativamente por um “quadro de referência”:

No jogo, o homem age, mas não simplesmente como indivíduo isolado de acordo com seu próprio arbítrio, e sim de acordo com regras e normas que ele juntamente com outros indivíduos estabeleceu. Essas regras constituem um quadro de referência intersubjetivo que, por um lado, determina as fronteiras das ações possíveis, estabelecidas comunitariamente, e, por outro, deixa ao indivíduo, dentro dele, o espaço para as iniciativas. (Oliveira, 2015, pp. 143-144).

Em palavras simples, portanto, é dizer que buscar o sentido na própria consciência leva o sujeito a jogar *sozinho*, ou seja, a *não jogar*. Não é dentro de si próprio que se determinará o *verdadeiro* sentido, pois, sua consciência *individual* não é capaz de ditar as regras últimas da razão. Só no jogo consensual baseado neste “quadro de referência” pode-se assegurar um início de reconhecimento de sentido, pelos motivos já explicitados que envolvem o fato de o sujeito ser como tal compreendido pela sua presença numa sociedade, de maneira incontornável. Para a conferência desse sentido, é importante ponderar a observação entre o instrumento e os seus operadores, nos termos anteriormente expostos, evitando, por exemplo, que as questões mais inerentes ao *subjetivismo* se ocultem por trás de uma análise excessiva e exclusiva da linguagem ou vice-versa.

O segundo passo diz respeito à *compreensão* – que, como veremos a seguir, dilata-se no âmbito jurídico quando é imposta a um magistrado como a obrigação de *interpretar*.

3.1. O Sentido e a Interpretação

Pelo dicionário¹², *compreensão* é a “capacidade de entender o significado de algo”; *significado*, por sua vez, o “sentido de uma palavra, termo, frase; sentido; conceito; definição atribuída a um termo”. Como se garante que o significado compreendido teve o mesmo sentido que aquele projetado por seu emissor? Também não se garante que o próprio emissor *soube* pôr na linguagem o significado aprioristicamente desejado. Não é suficiente, no entanto, afirmar que o ato de interpretação identificado nas atividades de um juiz se basta à mera compreensão daquilo que o Poder Legislativo buscou vincular pelo texto legal. “Sua tarefa não é compreender as proposições jurídicas vigentes, mas encontrar direito, isto é, interpretar leis de modo que a ordem jurídica cubra inteiramente a realidade social” (Gadamer, 1961 *apud* Castanheira Neves, 1995, p. 348).

Começa-se, por esta via, a emergir o fato de que os problemas que dizem respeito à “intersubjetividade linguisticamente mediada”, primeiramente desenvolvidos pela filosofia, devem receber tratamento diferenciado nas relações jurídicas aqui em exame: nelas, há uma espécie de hierarquia (até porque, o pensamento filosófico que se reproduz levando em conta este aspecto, converte-se em filosofia do Direito ou política), e o receptor da mensagem, no tocante às decisões judiciais, tem uma função definida (e, agora, inescapável pela natureza do cargo) ao interagir com o discurso legal.

Com a “refundamentação” da hermenêutica exercida por Gadamer¹³, determinante para a história de toda a Filosofia no contexto da *linguistic turn*, o pensamento jurídico foi prudente ao sensibilizar-se “às novas possibilidades filosóficas e metodológicas que assim se lhe ofereciam” (Castanheira Neves, 1995, p. 319). Pode-se dizer a base primária do pensamento hermenêutico geral como a função de “desenvolver uma verdadeira doutrina da arte do *compreender*” (Gadamer, 2014, p. 255, grifo nosso), compreensão esta que será buscada num “horizonte de sentido¹⁴”

¹² Dicio: dicionário online de português. Do latim *comprehēnsiō*, “1. acção de agarrar juntamente, [...] de agarrar com as mãos; 2. [...] de se apoderar de alguma coisa, apreensão; 3. Retórica: frase, período; 4. Filosofia: compreensão, percepção, conhecimento”.

¹³ Depois de desenvolvida por Dilthey como “metodologia das ‘ciências do espírito’”, impulsionada por Heidegger (com o esclarecimento de que a relação do ser com o mundo se limita à sua história) e recuperada por Bultmann (Castanheira Neves, 1995, p. 319); evolução esta que demanda um estudo mais aprofundado e voltado exclusivamente à hermenêutica em si.

¹⁴ “Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de um determinado ponto. Aplicando esse conceito à consciência pensante, falamos então da [...] possibilidade de ampliar o horizonte, da abertura de novos horizontes etc.” (Gadamer, 2014, p. 399). O filósofo prossegue, com considerações que

determinado pelo contexto social e histórico do emissor, e que serve como “condição de possibilidade” para esta compreensão – observa-se que aqui já se abriu mão da busca pelo sentido no “sujeito isolado” em detrimento de um sentido que se constitui pela influência do contexto histórico-social do indivíduo¹⁵ (Oliveira, 2015, p. 260).

De proêmio, pareceria que, ao se enveredar pelas teorias hermenêuticas na intenção de tentar atingir uma compreensão de todo o espaço subjetivo (qual seja, os contextos ontológicos do sujeito), poderíamos, ao fim, chegar a uma lista que consolidasse problemas da compreensão do sentido de todos os discursos oriundos de situações comuns entre os indivíduos, como é de costume do método das ciências da natureza (cf. Gadamer, 2014, p. 29). Ainda que considerássemos possível abranger linguisticamente esse espaço subjetivo, a filosofia hermenêutica continuaria a deixar surgir o óbice essencial aqui demonstrado, pois seus conceitos, como já adiantamos, não são aplicáveis à totalidade do sistema jurídico.

Sobre isso, diz o professor Castanheira Neves (1995, p. 320), que, apesar de congruências entre a filosofia hermenêutica e o pensamento jurídico quanto ao ato de interpretar, não se vê integralmente lícita uma “perfeita redução metódica do pensamento jurídico à hermenêutica” (*Ibid.*, p. 319), pois a:

[...] essencializante problemática [do pensamento jurídico] não está simplesmente no compreender dos sentidos culturais que o direito positivo objective e sim no judicativo decidir de concretos problemas jurídicos, enquanto casos normativo-sociais: aquelas categorias hão-de converter-se em condições de possibilidade ou coordenadas metodológicas, não de um científico ou cognitivo compreender, mas de um prático e judicativo decidir. (Castanheira Neves, 1995, p. 320).

É deste entendimento que se consubstancia a peculiaridade do discurso no Direito. Quanto à interpretação jurídica, sendo “o seu ponto de vista decisivo” um “ponto de vista prático para uma função normativa”, “o seu valor último não é a ‘verdade’ mas a ‘justiça’” (*Ibid.*, p. 348, grifo nosso). Além do mais, a introdução da hermenêutica no pensamento jurídico não subtraiu do ordenamento o fato de que esse sentido a ser acolhido e aplicado *depende* do modo de agir do

complementam nossa investigação: “[...] aquele que não tem um horizonte é um homem que não vê suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está mais próximo. [...] Aquele que tem horizontes sabe valorizar corretamente o significado de todas as coisas que pertencem ao horizonte [...]” (*Ibid.*, p. 400).

¹⁵ “Há hermenêutica porque o homem é hermenêutico, isto é, finito e histórico, e isso marca o todo de sua experiência de mundo” (Oliveira, 2015, p. 225).

intérprete em questão. O que ocorreu foi, como destacado, uma nova possibilidade de rever o *modus operandi* do direito no contexto da importância (também essencial) de sua *realização*¹⁶.

3.2. A dogmática do sentido

O entendimento de que a condição de possibilidade para a formação de um sentido a ser encontrado em um texto normativo (para que este seja tido como ponto de partida para uma decisão sobre um caso concreto) se dá, no mínimo, a partir de um horizonte histórico-social, tem por efeito primário o de fazer com que o intérprete, sem perder sua qualidade de indivíduo humano, se veja diante de um certo regramento a mais a ser seguido no exercício de suas funções; assim dizendo, uma *obrigação de filosofar* – ato este cuja qualidade na execução não escapa da dependência do subjetivismo, o que levará aos atuais “métodos de interpretação”¹⁷.

Ou seja, quando pensadores da doutrina e da jurisprudência reconhecem o auxílio da hermenêutica filosófica e almejam impô-lo ao âmbito dos tribunais, o que chegará às mãos dos intérpretes são textos, portanto materiais presentes no mundo *físico*, incapaz de vincular normativamente este mundo com o subjetivo, que transcende à matéria para assentar-se como espírito¹⁸. Isto não se resolve mesmo que se reconheça que a condição de existência do próprio texto (concretizado) segue o caminho contrário e seja o vínculo entre a capacidade retórica do emissor do sentido e seu campo subjetivo, que projeta-se no exterior.

Isto posto, a efetivação da justiça confiada à interpretação que verdadeiramente atenda às funções basilares do Direito, origina-se, antes de qualquer dogmática, na vontade de cada um desses intérpretes de agir com tal engajamento. Assim, continua atual dizer que “o intérprete não vê de maneira asséptica as relações sociais estabelecidas normativamente, mas descobre-as debaixo do prisma da sua própria relação ideológica com o mundo que o rodeia” (Saavedra, 1978,

¹⁶ I. e. “a actividade institucional e os atos pelos quais se decidem normativo-juridicamente questões jurídicas concretas” (Castanheira Neves, 1995, p. 249), considerando que “a essência do direito é concretização prática” (Ihering, 2019, p. 59).

¹⁷ Instituto este que, a despeito de ter se originado em Gadamer, depara-se com a proposição deste de que “na sua origem, o fenômeno hermenêutico não é, de forma alguma, um problema método” (Gadamer, 2014, p. 29).

¹⁸ O espírito, aqui, deve ser compreendido, em palavras simples, como relacionado à memória do indivíduo perante suas experiências mundanas. “[...] nosso corpo é um instrumento de ação, e somente de ação. [...]” (Bergson, 2010, p. 263). São “operações elementares do espírito”, para o autor, a “percepção e a memória”, que intermedian a relação desse espírito para com a matéria. “a memória de um ser vivo parece medir antes de tudo a capacidade de sua ação sobre as coisas” (*Ibid.*, pp. 266-267). Por fim, “o espírito retira da matéria as percepções que serão seu alimento, e as devolve a ela na forma de movimento, em que imprimiu sua liberdade” (*Ibid.*, p. 291).

p. 180); ou que “a possibilidade e ainda a necessidade de eleger e de incorporar na argumentação e na decisão elementos volitivos” são “da exclusiva responsabilidade política do juiz” (Sanchis, 1987, pp. 102-106).

Neste ínterim, rememorando-nos da influência pessoal do intérprete no desenvolvimento do Direito, vê-se que, além das listas de métodos interpretativos, vêm sugestões doutrinárias (ou imposições jurisprudenciais) que tentam reduzir o campo de contorno retórico (aquele pelo qual o intérprete se esquia de suas obrigações morais ao demonstrar que *formalmente* seguiu as regras), seja agregando às menções dos artigos da lei na decisão os princípios (Castanheira Neves, 1995, p. 374), seja por um controle também jurídico sobre as próprias decisões – casos em que, sendo o direito um ‘instrumento de domínio’, “a sua *realização racionalmente metódica* seria simultaneamente um ‘instrumento da *limitação* do domínio’” (*Ibid.*, p. 397, grifo nosso). Contudo, no fim, tornam-se meros estados de *dever-ser* relacionados ao ato da interpretação no momento de uma decisão judicial.

Sem que adentremos nos debates relacionados à qualidade destes estabelecimentos por agora, observa-se uma tendência ao infinito. Primeiro, esses controles posteriores sobre a *justeza* de decisões (de certo modo, inclusive, tidos como a função principal do STF) ou pressuporiam um sujeito que também abrisse mão de suas forças internas (o que teóricos como Gadamer¹⁹ alegam ser impossível com ampla fundamentação), ou, no caso de um conselho, pode-se suspeitar que suas atribuições tornariam inútil a função do magistrado. Em qualquer dos casos, o que é ainda mais complexo é o fato de que a jurisdição passaria a controlar a si mesma ao invés de exercer suas funções para com a sociedade: “só acentuariam a sobrejuridicização da sociedade como consequência da sobresocialização do direito” (*Ibid.*, p. 271). Nesta situação, teríamos (se não já tivermos) um ordenamento voltado ao próprio controle, afastando-se das motivações que levaram à sua existência.

4. UM PANORAMA JUSFILOSÓFICO

O que constantemente se observa, pelo exposto, é a existência de tentativas de fuga de determinado plano que a ele retornam inevitavelmente. Isto parte da já mencionada inexistência de uma racionalidade última capaz de fundamentar todas as demais e da situação de um pensamento

¹⁹ *Wahrheit und Methode*, 1960.

que se depara com uma linha de raciocínio que aparentemente leva a uma solução, mas que ao fim apenas situou esta linha em outra localidade do novelo. Neste momento, volta-se a falar em semelhanças fundamentais entre o Direito e a Filosofia: ambos evoluem e têm como problema basilar as dificuldades do discurso e de uma verdade material absoluta.

No entanto, deixar para o ordenamento jurídico a tarefa de buscar as verdades últimas, capazes de fundamentar uma sociedade infalível em termos de justiça, afastá-lo-ia de sua efetividade na atuação dos casos concretos. Conflitos de direitos surgem a todo momento e exigem uma ação que os retire do campo da incerteza e estabeleça um mínimo de *segurança jurídica*. Afirmar que a solução dada para aquele conflito não é definitiva tem o mesmo caráter de deixar de lado as engrenagens da sociedade para ir atrás de seus fundamentos, por mais que se tenha noção de que não podem ser encontrados em um tempo de vida – se é que em algum momento poderão ser encontrados.

Quanto às questões do discurso linguístico, cujo sentido nele imposto é fragilizado devido à existência de mais de um subjetivismo em ação, pode-se até dizer que o Direito *tenta* retificar suas irregularidades de modo a solidificar a segurança de seus atos, mas, como vimos, isso costumeiramente acaba se dando por metodologias ordenadas (*às vezes* dotados de força normativa) cuja possibilidade de serem contornadas sempre paira, já que o ato e elas formalizam-se no mesmo campo, enquanto seus pressupostos mais primários de eficiência (ou até existência) se dão no inatingível âmbito da (in)consciência particular. Mesmo que o Direito, com razão, colocasse mais foco na solução deste problema pragmático-linguístico, não seria novamente o caso de um perigoso abandono das questões imediatas para a busca de algo incerto?

A filosofia, reduzida por Habermas como “uma espécie de mediador entre o saber do homem comum e o saber dos especialistas das diversas áreas do conhecimento científico” (Oliveira, 2015, p. 252), se vê mais livre para o desenvolvimento de tais problemáticas, pois não tem função sócio-política a ser exercida obrigatoriamente (e portanto, não vê suas instituições ameaçadas). Uma questão a ser levantada aqui, porém, não diz respeito à qualidade ou à veracidade de suas teorias, mas sim ao *tempo*. A tradição do pensamento manteve-se voltada para o “sujeito isolado” (a “ontologia clássica”) por mais de dois mil anos, e só a partir do início do século *passado* entendeu-se que não se iria muito longe dentro deste solipsismo.

Por todo este período, existiram Estados formados por membros que tinham mais ou menos certeza da solidez de seu método de fazer justiça. Fatos históricos os acompanharam e

fizeram com que certas noções de justiça fossem alteradas (caracterizando o que se chama de evolução), relacionando as mudanças de compreensão sociopolítica com certos sentimentos pessoais observados nos que convivem na sociedade em questão para a formação de princípios norteadores desta evolução – o da Igualdade, por exemplo.

A questão da inevitabilidade do tempo para a formulação de entendimentos suficientes torna válida a dúvida sobre ser possível garantir segurança a um ordenamento jurídico cujos princípios dependem de pensamentos filosóficos e acontecimentos históricos que se relacionam diretamente. Em caso negativo, uma solução (de traços utópicos) seria a de, no aguardo do desenvolvimento de novas compreensões sócio-políticas, preencher o Poder Judiciário com membros totalmente desvinculados de seus desejos pessoais em detrimento de uma vontade coletiva – mas, no ínterim do que estamos tratando, já se impugna este método pela inexistência de uma compreensão unânime de justiça, sem considerar o caráter idealista que uma afirmação tal propõe; além disso, desconfia-se de que o pensamento possa encontrar *conforto* nesta utopia e não tentar seguir em direção à verdade, trazendo-nos de volta à situação da reprodução em massa de teorias imediatistas que abordamos no início da pesquisa.

Por isso, a este ponto, não é um absurdo arguir que um Estado minimamente justo depende de forma quase exclusiva do *engajamento* que os responsáveis pela estruturação e realização do Direito tenham com a função principal deste – ainda que o conceito de tal função varie a depender do pensamento, um termo cabível é o do “bem-estar social”, partindo de Castanheira Neves (1995, p. 325). Independentemente do número de leis criadas, sua incidência dependerá da boa vontade do intérprete, até porque:

O sentido que se possa admitir em abstracto e hipoteticamente na norma vê-se submetido à *experimentação* da problemática realização jurídica em concreto e só através dessa experimentação problemática obtém a norma o sentido concretamente decisivo. A interpretação jurídica consuma-se, pois, na realização concreta e é metodologicamente indivisível dessa normativa realização. (*Ibid.*, p. 324, grifo do autor).

Uma observação complementar que se faz válida é que o problema da fragilização da justiça não advém apenas quando um magistrado, tendo em mãos um texto normativo e um caso concreto, se utiliza de sua retórica para determinar como bem entende e ainda assim enquadrar-se nas prescrições legais. Isto é o que ocorre em um caso isolado: numa pluralidade de decisões, a essência da lei, criada na tentativa de abranger o maior número de casos semelhantes possíveis (cf.

Ferraz Jr., 2016, p. 105), acaba tomando tantos sentidos que se enfraquece em meio às interpretações judiciais. Dentre as decisões que, concretizando a norma, distorcem sua intenção abstrata, existem inclusive as que *conferem* força normativa (vinculante), como se vê no princípio da *ratio decidendi* no instituto dos Precedentes Vinculantes²⁰ (Pugliese, 2011, p. 82).

Outra observação, também para tentar resgatar o trabalho de sensações de idealismo em excesso, é a de que, com essas noções, culpar exclusivamente os operadores da linguagem do Direito é, realmente, inviável. Aliás, como vimos recentemente, todo indivíduo pertence a um contexto histórico-social que, em interação com seu espírito, forma sua visão de mundo. Sendo este contexto, pelo que entendemos, o embrião do que será comunicado, e tendo a filosofia e o direito de lidar com suas consequências, algo que de fato pudesse *propor* uma mudança satisfatoriamente aplicável ao ordenamento da sociedade deve abranger e entender todos os elementos que interferem nessa comunicação.

O que podemos nos limitar a mencionar é que, na naturalidade da evolução científico-tecnológica, a linguagem reduz-se à informação, levando consigo, neste ato redutivo, os “horizontes” da compreensão:

Hoje, na modernidade, o homem experimenta o real como objeto, isto é, como o manipulável, o dominável por ele, como aquilo que se pode pôr à disposição do homem. Nesse contexto, a linguagem é reduzida à informação. [...] Os conteúdos mais profundos são afastados da linguagem para facilitar o seu manuseio, mas também porque o homem inautêntico não tem mais acesso à profundidade da vida. A linguagem tornou-se um fenômeno de superfície que toca apenas a superfície da vida humana (Oliveira, 2015, pp. 203-204).²¹

A convivência em sociedade agrega os que no espaço territorial dela habitam aos costumes nela presentes. Estes são desenvolvidos de acordo com hábitos comuns que caracterizam um certo período daquela sociedade. Desta rede, não escapam os membros dos entes estatais, nem os demais cidadãos, nem as crianças, e, formalmente falando, nem mesmo os eremitas. Ou seja, como é possível que, vivendo em sociedade, os membros da organização do estado deixem de ser levados pelo costume de tocar apenas a superfície dos fatos da vida? Isto é o que confirma ser

²⁰ Aqui também poderíamos aprofundar a discussão, pois, se o texto legal é passível de ser interpretado de *tantas* formas, um texto mais rígido não seria suficiente para evitar tais “manobras hermenêuticas”? Exigir textos normativos mais rígidos levaria o tratamento para o âmbito do emissor do discurso (Poder Legislativo), cuja abordagem, pelas complexidades burocráticas de seus procedimentos, pode ser omitida deste trabalho de finalidade mais abrangente.

²¹ “Hoje, percebemos a realidade primeiramente em termos de informação. A camada de informação, que cobre coisas como uma membrana sem lacunas, protege a percepção de *intensidades*. [...]. A informação reduz o *contato*. A percepção perde profundidade e intensidade, corpo e volume” (Han, 2022, p. 108, grifos do autor).

inválido dizer que um bom funcionamento do Direito e consequentemente da sociedade depende estritamente da boa ação de sujeitos específicos.

Com isso, o pensamento jurídico se vê abalado em suas premissas, sempre abrindo espaço para mais dúvidas: é válida qualquer tentativa de trabalhar um dilema jurídico-social sendo que toda esta relação, desde sua judicialização até a crítica ao seu resultado, dependem de um instrumento humanamente afetado para seu desenvolvimento? Como pode seguir-se qualquer intenção doutrinária de segurança jurídica juntamente à instabilidade no *sentido* dos signos linguísticos necessários para a própria *existência* do Direito? É possível um regramento incontornável linguisticamente ou ele seria incompatível com os próprios princípios que o Direito formulou ao longo de sua história?

CONCLUSÃO

A análise que elaboramos buscou levantar problemas básicos do Direito que se originam em razão de sua essência linguística. Esclarecemos os fatores humanos que motivam o uso universal da linguagem como constituinte da comunicação e de todo conhecimento, de modo que não se afastou a concepção de organizar a sociedade a partir deste mesmo instrumento. Indicamos a dualidade dos sistemas da *Common* e *Civil Law*, que acolhem o entendimento de um ordenamento jurídico escrito e formaram as bases do direito contemporâneo, no sentido da *produção* de direito.

Tendo em vista o caráter essencial da linguagem na convivência humana e em sua organização, prosseguimos com a consideração de que, no ato da comunicação, entram em ação diferentes ontologias que impõem limites tanto à compreensão quanto à capacidade de *emissão* de um sentido a ser compreendido. Isto é, apesar de existirem como signos linguísticos, por trás deles estão em prática subjetivismos impassíveis de identificação, o que apresenta um problema no próprio âmbito prático desta comunicação.

Portanto, dependendo a linguagem de um manuseador, e sendo os aspectos do que o faz incompatíveis com uma abrangência linguística, o ordenamento jurídico seguro é ameaçado pela possibilidade de uma manipulação do seu instrumento mais basilar. Isto decorre do fato de certas vontades sempre se verem na vantagem de se aproveitar do discurso jurídico quando

percebem a oportunidade de se concretizarem no mesmo instrumento que estrutura direitos e deveres.

Neste caminho, encontramo-nos com a “reviravolta linguístico-pragmática” do século XX, pela qual o foco das problemáticas deixou de ser a consciência do sujeito isolado e voltou-se ao seu *uso da Linguagem* – pois o indivíduo único, pertencente a uma comunidade de forma inescapável, não pode ser a referência para a constituição do sentido de termos que se encontram em toda essa comunidade. Com isso, e, sabendo-se dos efeitos que o Direito exerce no mundo dos fatos, trouxemos o tratamento pragmático da linguagem (i. e., os “problemas na/prática da linguagem”) para a órbita jurídica, demonstrando a capacidade dos impulsos pessoais afetarem o discurso jurídico

Na sequência, identificamos a separação entre a filosofia da linguagem e a filosofia do direito, já que, neste, o ato de compreensão emerge não para uma mera comunicabilidade eficaz, mas, além de tudo, para a *realização* dos pressupostos que determinado Estado estabeleceu como sendo os de justiça. No entanto, apesar da exigência de tratamentos diferenciados para os dois pensamentos, uma vez que o Direito se presta à resolução de conflitos mais próximos e instantâneos, ele não ganha a mesma força que a filosofia para a investigação dos assuntos mais fundamentais da existência humana, tendo, portanto, que se aproveitar das conclusões daquela para seu próprio desenvolvimento em direção ao que se comprehende como justiça.

Contudo, vimos que o fato do pensamento jurídico aproveitar-se do filosófico não exclui a problemática presente na influência do subjetivismo sobre o *fazer* do Direito, por onde se evidencia que o pensamento em questão não conseguiu se livrar do óbice que o trabalho visou trazer à tona, pois a adequação de atos discursivo-normativos aos ideais filosoficamente éticos permanece submissa à vontade do operador da linguagem destes atos. Deste modo, ainda que se entenda localizada num estágio de desenvolvimento, toda imposição filosófica às consciências dos membros da ordem jurídica aparenta estar enclausurada num plano do qual é incapaz de transcender.

Por fim, aprofundamo-nos no fato do contexto histórico-social do sujeito servir como limitação ao seu discurso, e fizemos breves levantamentos acerca do inerente pertencimento à sociedade comunicativa que os membros do Estado têm, em igualdade de submissão à evolução tecnológica com o restante da população – evolução esta que, acostumando o ato de linguagem à informação reduzida, faz a amplitude do horizonte ontológico que discursa cair no abandono. Por

isso, uma abordagem eficaz que buscasse transcender o plano linguístico para alcançar um sistema de direito inabalável não se faz sem a consideração de todo o arcabouço histórico e social específico de uma sociedade como tal – de onde não se exclui as relações de todos os indivíduos e suas influências na cultura e tradição dela, fatores estes que se encontram longe de serem dominados.

REFERÊNCIAS

- BERGSON, Henri. **Matéria e Memória**. 4^a ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- CASTANHEIRA NEVES, António. **Digesta: escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, v. 2.
- COMPREENSÃO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/compreensao/>. Acesso em: 19 mai. 2025.
- COMPREHĒNSIŌ. In: **Dicionário Latim-Português**. 2^a ed. Porto: Porto Editora, 2001.
- DASCAL, Marcelo. **Interpretação e compreensão**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. 14^a ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- HAN, Byung-Chul. **Não-coisas: reviravoltas do mundo da vida**. Petrópolis: Vozes, 2022.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo (Parte I)**. 15^a ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 2^a ed. São Paulo: Edipro, 2019.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2009.
- MARRAFON, Marco. **Jogos de linguagem estabelecem limites ao intérprete do Direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-29/constitucional-poder-jogos-linguagem-estabelecem-limites-intprete-direito/>. Acesso em: 09 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. 4^a ed. São Paulo: Loyola, 2015.
- PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. 2011. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto. **Interpretación del derecho e ideología**. Granada: Universidade de Granada, 1978.

SANCHIS, Luis Pietro. **Ideología e Interpretación Jurídica**. Madri: Ed. Tecnos, 1987.

SIGNIFICADO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/compreensao/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica (e)m crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.